



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758441 - PR (2024/0367139-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **I P L**
ADVOGADOS : **LUCAS FERNANDO DE CASTRO - PR043132**
BRUNA LOUISE HEY AMARAL - PR073913
ANTÔNIO DE PÁDUA ALMEIDA VARGAS - PR079038
VINNICIUS STOPPA - PR087814
AGRAVADO : **B S B S**
ADVOGADOS : **DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786**
NEY JOSE CAMPOS - MG044243
AGRAVADO : **S I E C D E F L**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e 942 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira que recebe título por endosso translativo é responsável pelos danos decorrentes de protesto indevido, mesmo que o tenha procedido para garantir o direito de regresso.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o endossatário que recebe título de crédito por endosso translativo responde pelos danos decorrentes de protesto indevido, conforme a Súmula 475 do STJ.

4. Incide a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758441 - PR (2024/0367139-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **I P L**
ADVOGADOS : **LUCAS FERNANDO DE CASTRO - PR043132**
 BRUNA LOUISE HEY AMARAL - PR073913
 ANTÔNIO DE PÁDUA ALMEIDA VARGAS - PR079038
 VINNICIUS STOPPA - PR087814
AGRAVADO : **B S B S**
ADVOGADOS : **DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786**
 NEY JOSE CAMPOS - MG044243
AGRAVADO : **S I E C D E F L**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e 942 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira que recebe título por endosso translativo é responsável pelos danos decorrentes de protesto indevido, mesmo que o tenha procedido para garantir o direito de regresso.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o endossatário que recebe título de crédito por endosso translativo responde pelos danos decorrentes de protesto indevido, conforme a Súmula 475 do STJ.

4. Incide a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por I P L contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; 942 do Código Civil, assim como divergência jurisprudencial. Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fl. 422).

Sustenta que: *"imperativa a reforma do acórdão para que se faça cessar a violação ao art. 942, § único, do Código Civil, especialmente para que seja expressamente reconhecida a responsabilidade solidária das Recorridas em relação as condenações em sua totalidade (indenização por dano moral e verbas sucumbenciais)"* (e-STJ fl. 426).

Requer: *"afastar a violação ao artigo 942 do Código Civil, que dispõe acerca da solidariedade na reparação do dano; c) para aplicar o entendimento dos acórdãos paradigmas, uniformizando assim a interpretação da legislação federal, no sentido da responsabilidade solidária em relação à condenação"* (e-STJ fl. 429).

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Em agravo em recurso especial, a parte recorrente impugnou o referido óbice.

Contraminuta ao agravo em recurso especial foi apresentada.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

Constato que o Tribunal estadual, ao julgar a causa, entendeu que (e-STJ fl. 396):

O caso diz respeito a dois títulos protestados apresentados pelo Banco Santander S/A, sendo credor a empresa Sulfix Indústria e Comércio LTDA, o título nº 3133007 (protocolo nº 1653 /2020), de R\$ 962,64 (novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), com vencimento em 23/01/2020 e título nº 3354003 (protocolo nº 1755

/2020), de R\$ 925,69 (novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos).

É fato incontroverso a inexistência da relação negocial e, como tal, não é válida a emissão dos títulos, isso porque, não houve irresignação específica a respeito, isto é, quando da afirmação da autora de que foi surpreendida com o registro do protesto das duplicatas mercantis, as defesas se pautaram na ilegitimidade e ausência de dano moral e, apenas do Banco.

Pelo que se vê das notificações (mov. 1.4 e 1.5), a Instituição Financeira foi responsável por apresentar o protesto, sendo que, conta o "endosso-translativo" como a modalidade celebrada.

É a orientação deste Tribunal:

(...).

E, sendo translativo o endosso, a Instituição endossatária possui responsabilidade também sobre os danos decorrentes do protesto indevido, conforme entendimento adotado na Súmula 475 do STJ, segundo a qual "responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas".

Com isso, não há falar-se em ausência de responsabilidade e, como corolário, da legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, conforme orientação, de longa data, do STJ, como bem espelha o seguinte excerto:

A instituição financeira que recebe o título por endosso-translativo é parte legítima para ação de indenização por protesto indevido, mesmo que o tenha procedido para garantir o direito de regresso. (STJ - AgRg no AREsp 140530 MG - Rel.: Min. Luis Felipe Salomão -quarta turma - J. 24.04.2012).

Na hipótese dos autos, o Colegiado local concluiu que: "*sendo translativo o endosso, a Instituição endossatária possui responsabilidade também sobre os danos decorrentes do protesto indevido, conforme entendimento adotado na Súmula 475 do STJ, segundo a qual "responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas".*" (e-STJ fl. 396).

Nesse sentido, verifico que o entendimento proferido pelo Tribunal estadual está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a qual firmou o posicionamento de que: "*Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas*" (Súmula n. 475 do STJ).

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 475 DO STJ.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência sumulada do STJ, no sentido de que "responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas". Incidência da Súmula 475/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.655.119/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. SÚMULA N. 475 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas" (Súmula n. 475 do STJ).

2. Nos casos de protesto indevido de título e de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é considerado in re ipsa, ainda que a parte prejudicada seja pessoa jurídica.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.634.490/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 475 DO STJ. DUPLICATA EMITIDA SEM A COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão agravada reconsiderada.

2. No caso, o Tribunal de origem consignou que não há prova da regularidade do título, em razão da ausência de comprovação da entrega das mercadorias que originaram a duplicata.

3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência sumulada do STJ, no sentido de que "responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas". Incidência da Súmula 475/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de protesto indevido de título, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, independe de prova.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.308.101/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Incide a Súmula 83/STJ no caso.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022), o que não foi feito.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial** em razão do óbice sumular acima descrito.

Deixo de proceder à majoração dos honorários advocatícios, visto que o Tribunal de origem não condenou a parte agravante a pagá-los.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.758.441 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0367139-5

Número de Origem:

00011958420208160038 00104900920248160038 104900920248160038 11958420208160038

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I P L

ADVOGADOS : LUCAS FERNANDO DE CASTRO - PR043132

ANTÔNIO DE PÁDUA ALMEIDA VARGAS - PR079038

BRUNA LOUISE HEY AMARAL - PR073913

VINNICIUS STOPPA - PR087814

AGRAVADO : B S B S

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

AGRAVADO : S I E C DE F L

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE
PROTESTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 29 de setembro de 2025